



Prefeitura Municipal de Laranjal

Estado do Paraná

LEI nº 028/2001

Súmula: Dá nova redação à Lei 016/2001, que Institui o Regime sobre a Organização de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal- Pr, FUMPRELAR, cria o Fundo de Previdência do Município de Laranjal FUMPRELAR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL – Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

A Lei nº 016/2001 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, é uma entidade Autárquica Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprias, com autonomia administrativa, técnica e financeira

Art. 2º - A **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal**, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, tempo de contribuição e pensão, em virtude do falecimento daqueles que dependiam economicamente.

Art. 3º - A **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal**, rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – universalidade da cobertura do atendimento a seus benefícios,
- II- uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos,
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.
- IV- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V- caráter democrático de gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuinte;
- VI- equidade na forma de participação no custeio;
- VII- diversidade na base de financiamento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

TÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - O regime de Previdência Social que trata esta Lei garante cobertura de todas as situações expressas em seu artigo 2º

Art. 5º Os beneficiários do regime, da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal**, classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das seções I e II, deste capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º- São segurados obrigatórios da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal**, abrangendo por esta Lei os servidores públicos Municipais, assim entendidos os funcionários contratados sob o **Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, que em virtude de Leis Municipais, autarquias ou fundações Municipais, ou cedidos com ônus para o Município de Laranjal e demais servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Laranjal que tenham ingressado por meio de concurso público.

Parágrafo único- Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 39 e 40 desta Lei, que tenham ingressado por meio de Concurso Público.

Art. 7º- São excluídos do Regime da presente Lei:

- I- O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II- O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III- O servidor nomeado em cargo de comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- IV- O servidor contratado em virtude de excepcional interesse público;
- V- Os servidores que prestam serviços nas Fundações, Autarquia Municipais, nesta condição os filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o artigo 59 do ato constitucional das disposições transitórias da Constituição federal de 1988;
- VI- O Pessoal docente do Magistério Público Municipal de Laranjal, que na data do início da vigência desta lei, contar com **25 (vinte e cinco)anos ou mais** de serviços no magistério se professor e **20 (vinte anos) ou mais** de serviço no magistério se professora;

VII- Os aposentados pelo Regime de que trata esta lei, que continuarem trabalhando ou voltarem ao trabalho.

VIII- Os servidores em **Regime de CLT**, que na data de vigência desta lei contarem com **30(trinta anos) ou mais** de serviço.

§ 1º Sendo o **Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereador ou servidor nomeado para Cargo em Comissão**, detentor de cargo de carreira na Administração Direta, Autarquias ou Fundações, ser-lhe-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei, durante o mandato, desde que contribuam mensalmente para o **Fundo Previdenciário do Município de Laranjal**.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Mileon Antônio Galancho

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do Regime da previdência Social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira entre si, e os filhos até 16 (dezesseis) anos ou inválidos;

II- os pais do segurado falecido, desde que não tenham outro meio de subsistência;

§ 1º equipara-se a filho, nas condições do Inciso I, para os efeitos, o adotado sob guarda e tutela.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal a mais de 5(cinco) anos) ou que tenha tido e reconhecido pelo menos 1(um) filho em comum.

§ 3º Considera-se na dependência do segurado falecido, os seus filhos, o cônjuge em relação ao outro, se este não possuir fonte habitual de subsistência os dependentes constantes dos incisos I e II, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2 (dois) anos, até a data do óbito.

§ 4º A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si, é recíproca, dependendo o direito à pensão a diminuição da renda familiar gerada pela falta destes.

§ 5º A existência dos dependentes constantes do inciso I, terão preferência a pensão, inexistindo estes, os pais terão preferência sobre os irmãos.

CAPITULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 9º O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, compreende as seguintes prestações:

I - ao servidor segurado;

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria proporcional;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) auxílio- doença;
- f) salário-família;
- g) salário maternidade

II- Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. O salário-família, será devido ao segurado, referente aos dependentes na forma da lei e será pago a base de 5%(cinco) por cento do salário referência

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANA

SEÇÃO III

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 10. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais indispensáveis para que faça jus à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo que ingressar na administração pública a partir de 16 de dezembro de 1998, só terá direito à aposentadoria mencionada no "caput", após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º O servidor que ingressou na Administração Pública anterior a data estabelecida no parágrafo primeiro, será exigido somente cinco anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, sem necessidade da carência, mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 11- Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 12- Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I- pensão por morte;
- II- aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total adquirida no serviço, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Page (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único. A Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Palmital, poderá incluir outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 13. O período de carência é contado da data de filiação do segurado ao **Regime da Previdência Social dos servidores Públicos do município de Laranjal**.

SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto nesta condição.

§1º. A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante exame médico pericial ficando a cargo da mesma junta médica que atende o Município.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

§2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao **Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal**, não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

§ 3º. O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 4º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, no caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão do Tribunal de Contas da legalidade do ato de aposentadoria.

§5º. Durante o afastamento da atividade do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde cabe ao Órgão Público, pagar ao segurado os seus vencimentos.

§6º. O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e definida para o trabalho, ou da data da segregação compulsória, com a decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbido ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor, continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 15. O valor da aposentadoria por invalidez será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa, incurável e especificadas em leis e, proporcionais aos tempos de contribuição nos demais casos.

§1º. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho à serviço do órgão Público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente.

§2º. Os Órgãos Públicos do Município são responsáveis pela doação e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus servidores.

§3º. É dever do Órgão em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação, execução e do produto a manipular.

Art. 16. Será cancelada a aposentadoria por invalidez na data em que o segurado retornar voluntariamente à atividade laborativa, mesmo sem vínculo empregatício, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17. Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público no Município de Laranjal, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

Art. 18. Equipara-se ao acidente de trabalho pelos termos do artigo 19 de sta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I- a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

II- a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Parágrafo único. Não serão consideradas como doença de trabalho:

I- a doença degenerativa;

II- a inerente a grupo etário;

III- a que não produz incapacidade laborativa.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeito deste capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de :

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física, inclusive de terceiros;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização do serviço sob autoridade do órgão de lotação do servidor;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Administração direta, autarquias ou fundações municipais;
- c) em viagem a serviço da Administração direta, autarquias ou fundações municipais, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d) no percurso da residência para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção inclusive veículo de propriedade do servidor;
- e) em viagem de estudo financiado pela Administração direta, autarquias ou fundações municipais, dentro de seus planos para melhoria e qualificação de mão de obra.

§1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho, a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências da anterior.

§3º. Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao Órgão de lotação do servidor.

Art. 20. O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho a **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal**, até o segundo dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição do servidor sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Municipal.

SUBSEÇÃO II

APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 21- O servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado aos 70(setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade de remuneração do servidor na véspera do concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 2º. Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade ao salário mínimo.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Art. 22. É assegurado o direito de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional, até 16/12/98 quando atendidas as seguintes condições:

I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) se mulher:

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria:

III- contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de : 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

a) Os que tiverem completado o tempo para se aposentar integral ou, proporcionar, até 16/12/98, não estarão sujeitos ao limite de idade.

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O servidor será aposentado voluntariamente, cumprindo o tempo de carência observadas as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na Administração Pública a partir de 16/12/98 :

II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais, ao servidor que ingressou na administração pública anterior a data de 16/12/98.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o interessado deve atender as seguintes condições:

I- tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher;

II- tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria:

III- contar tempo de contribuição, no mínimo de

- IV- Os que tiver completado o tempo para se aposentar integral ou proporcional, até 16/12/98, não estarão sujeitos ao limite de idade.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 24. O professor que comprovar exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, anterior a 16. 12. 98, terá que cumprir os seguintes requisitos:

I - Tiver 30 (trinta) anos de contribuição se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se professor ;

§ 1º O Professor que ingressar apos 16. 12. 98, na forma estabelecida no "caput", terá que cumprir os seguintes requisitos ;

I - 30 (trinta) anos de contribuição se o professor, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se professor ;

II - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se professor, e 50 (cinquenta) anos e idade, se professor.

§ 2º O Professor que tenha ingressado regularmente, cargo efetivo de magistério ate 16/12/98, e que optar pelas regas de transição para aposentadoria com proventos integrais, devera ter idade minima de 53 (cinquenta e três) anos se homem, e 48 (quarenta e oito) anos se mulher, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

SUBSEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

RELATIVA À APOSENTADORIA

Art. 25. A aposentadoria por idade é dividida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 26. No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria e a decisão pelo tribunal de Contas, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art. 27. Para cálculo dos proventos proporcionais, será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos), da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão, do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher no caso de aposentadoria por idade e compulsória.

Art. 28. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que até o dia 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios estabelecidos na Legislação então vigente.

§ 1º- Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", integrais ou proporcionais, bem como as pensões a seus

dependentes, serão calculados, de acordo com a Legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas para a concessão destes benefícios.

§ 2º- O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do alto que concedeu a aposentadoria.

Art. 29. Os proventos de aposentadoria, calculados pelas regras gerais e de transição não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 30. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive se decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo que os proventos de aposentadoria, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo.

Art. 31. O tempo de contribuição Federal, Distrital, estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 32. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único. Entende-se como tempo fictício:

- I- o tempo contado em dobro de licença-prêmio por assiduidade não gozada;
- II- o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- III- acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;
- IV- o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;
- V- o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de Previdência;

Art. 33- Observado o disposto no caput do artigo anterior, o tempo de serviço considerado pela Legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 34- é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

Art. 35- é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desta Previdência Municipal, ressalvados as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na constituição.

Art. 36- é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do Regime da previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, com a remuneração de cargo, emprego ou função Pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A vedação prevista no caput, não se aplica aos membros do poder e aos inativos que até o dia 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados no serviço público por concurso de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na constituição federal, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime da Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese o limite de que trata o § 11, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultada ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 37- considera-se tempo de contribuição:

I- todo aquele prestado à Administração Direta, Autárquica ou fundacional do Município de Laranjal.

II-O tempo de serviço prestados para os estados, Distrito Federal e a União, inclusive à forças Armadas neste incluído o serviço Militar obrigatório e para outros Municípios.

III-O tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo, Federal Estadual ou Municipal.

Art. 38- A apuração do tempo de serviço será feito em dias, e serão convertidos em anos, considerando-se o ano como 365 dias.

SUBSEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 39- A pensão será devida entre a ex esposa e a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras, separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícias, divide-se o valor do benefício pelo numero de filhos e proporcionalmente aos dependentes em parte até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 40-Faz jus a pensão a esposa separada de fato que prova a condição de que economicamente dependia do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Paragrafo Único a pensão devida aos beneficiários legais do servidor será revista na forma estabelecida no paragrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 41- na hipótese de direito ao benefício por mais de 1(uma) família, a parcela será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos devida igualmente pelo número de membros da família, e os 50% (cinquenta por cento) restante distribuídos proporcionalmente ao numero de dependentes do segurado na data do falecimento.

§ 1º. O percentual apurado na forma do caput, para cada família, manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º. Para esse fim, entende-se pôr família, o conjunto de pessoas ligadas pôr vínculo de consangüinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme previsto no artigo 40 desta lei, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 42- A cota de pensão será extinta pelo casamento ou morte do dependente, para o filho no mês seguinte ao da maioridade, ou pela recuperação da rigidez física, ou pela ocorrência de qualquer fato que resulte no cancelamento da inscrição.

§1º- toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-a novo rateio entre os dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do artigo 40, parágrafo único.

§ 2º com a extinção de cota do último pensionista, extinguir-se-a também a pensão.

Art. 43- declarada a ausência do segurado pôr mais de 6 (seis) meses declarado pôr autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provado pôr documentos hábil, será devida a pensão pôr morte.

§ 1º verificado o reaparecimento do segurado a pensão cessará

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

responsabilizado o responsável, no caso de fraude, com a devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados bem como outras penalidades legais.

§ 2º não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito e a que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem não dependia economicamente.

SUBSEÇÃO VIII

DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 44- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Paragrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime da previdência Social dos Servidores Públicos de Laranjal, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45- O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão de lotação pagar ao servidor a sua remuneração integral.

Art. 46- O Auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior ao valor do menor vencimento do plano de carreira do Município.

Art. 47- O segurado em gozo de auxílio-doença, por período igual a 24(vinte e quatro) meses, insusceptível de readaptação, será aposentado por invalidez.

SUBSEÇÃO IX

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 48- O salário-família, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 9º, será devido ao servidor ativo ou ao inativo, à razão de **5%(cinco) por cento do salário referência.**

§ 1º Para efeito de cálculo do salário família de que trata este artigo, será considerado **salário referência, o menor valor salarial, estabelecido no quadro único de pessoal do Município de Laranjal.**

§ 2. Considerar-se dependente econômico para a percepção do salário-família:

I- os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia do servidor ou do inativo;

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Atenção: Atendimento 24h

Art. 49- quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário será pago a um deles; quando separados, será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 50- O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive previdenciária, e também não será incorporado ao vencimento, provento ou pensão.

Art. 51- o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa aos demais dependentes.

Art. 52- as cotas do salário-família serão pagas pelo órgão de lotação do servidor, junto com seus vencimentos.

SUBSEÇÃO X

DO SALARIO-MATERNIDADE

Art. 53- o salário-maternidade é devido à segurança da Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, durante 120(cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Municipal.

Parágrafo único: o segurado que adotar filho, terá direito a uma licença para a adoção, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 54- o valor do salário-maternidade coincidirá com o valor do vencimento do cargo de servidora gestante.

SUBSEÇÃO XI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 55- o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

I- o pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente;

II- aplicam-se ao auxílio- reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor, a preexistência da dependência econômica;

III- a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão;

IV- o auxílio- reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento;

V- o beneficiário deverá trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente;

VI- no caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado;

VII- Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade do servidor;

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Nilson Antônio Golanoski

- VIII- Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão pòr morte;
- IX- É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor.

SEÇÃO V

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 56 - para efeito dos benefícios previstos no regime de Previdência Social desta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na Administração Pública e na atividade privada urbana e rural, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência Social se compensarão financeiramente.

Paragrafo único. A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempo de contribuição, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 57- o tempo de contribuição de que trata esta seção será contado, observadas as normas seguintes:

- I- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II- é vedada a contagem de tempo de contribuição público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III- não será contado por um sistema de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 58- Quando a soma dos tempos de contribuição do segurado, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 59- o benefício resultante de contagem de tempo de contribuição na forma desta seção será concedido e pago pela Previdência Municipal, calculada na forma desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 60- Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 61- sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5(cinco) anos o direito das prestações não pagas nem reclamadas na época, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 62- salvo quando ao valor devido ao Fundo de Previdência do Município ou derivados de obrigações de prestar alimentos reconhecidas em Sentença Judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nulo de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou sem causa própria para o seu recebimento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
117

Art. 63-o décimo terceiro salário é devido aos segurados e pensionistas e aos precipites de licença para tratamento de saúde correspondente à 1/12 (um doze avos) pôr mês, do valor benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º a fração igual ou superior à 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º a gratificação de natal, será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º metade dos vencimentos do mês de junho do ano em curso, será pago nesse mês, a título de adiantamento da gratificação de natal.

Art. 64 dentro do prazo de 90(noventa) dias a partir do início da vigência desta lei, o Prefeito Municipal, após ouvidas as entidades representativas dos servidores da Administração direta, inclusive da Autarquia e fundação encaminhará ao Legislativo Municipal projeto de lei propondo as modificações que forem consideradas necessárias ao aperfeiçoamento do presente texto legal, com efeito retroativo quando couber à data da vigência da lei.

Art. 65 - será fornecida ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor do provento ou de pensão, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 66- o valor não recebido em vida pelo segurado, deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 67 - o órgão Público Municipal, o sindicato ou a entidade de aposentado devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de:

- I- processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal.
- II- Submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;
- III- Pagar benefício;
- IV- Preencher documento de cadastro a ser autenticado pela Previdência Municipal ; e
- V- Prestar outros serviços à previdência Municipal.

Art 68- o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista invalido, enquanto **não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos**, estão obrigados, sobe pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame medico, a cargo de junta oficial do Município para o efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez

Art 69- Serão descontos obrigatórios dos benefícios ou proventos:

- I- contribuição devidas pelo servidor, pensionistas inativos ao Fundo de Previdência do Município;
- II- imposto de Renda Retido na Fonte;
- III- pensão alimentícia mediante determinação judicial;
- IV- reposição ou indenizações ao erário.

Paragrafo único. São descontos facultativos dependendo de autorização do servidor inativo ou pensionista:

- I- contribuição ao Sindicato de classe;
- II- mensalidade da Associação dos Servidores;
- III- aqueles oriundos firmados pelo Sindicato ou pela Associação de servidores;
- IV- relativos aos impostos, taxas ou contribuição de melhoria;

TITULO III

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

CAPITULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO II

CONTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO

Art. 70- A contribuição do servidor ativo, pensionistas e inativos será calculada mediante a aplicação da alíquota de 9 % (**nove por cento**) de seu vencimento.

Art. 71- O fundo de Previdência Municipal é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos artigos 72, e 73 desta lei, devendo ser depositado obrigatoriamente, juntamente com os pagamentos dos servidores em agência bancária oficial do Município de Laranjal, no fundo de Previdência Municipal, e sua aplicação será exclusiva, no cumprimento desta lei, bem como:

I- Pela compensação financeira pelo município de Laranjal, relativa ao período de 3014 dias, em que ficou extinto, no valor atual de R\$ 284.099,62 (duzentos e oitenta e quatro mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), constantes de Escritura Pública de Confissão de Dívida e Outras Avenças, a qual se dará em um período de trinta e cinco (35) anos, devendo a primeira parcela anual pósecipada ser de R\$ 19.595,45 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e as demais de acordo com cálculo atuarial anual a ser executado para a amortização deste crédito.

§ 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, o não recolhimento implicará em multa, pelo descumprimento da lei, correspondendo ao pagamento do numerário objeto de correção dos valores na forma estabelecida para os índices inflacionários, mais a multa de 5% (cinco por cento), do valor devido, não recolhido na época própria.

§ 2º Qualquer servidor filiado ao regime de que trata a presente lei, poderá denunciar o responsável pelo descumprimento do disposto no paragrafo anterior, junto à autoridade judicial competente, ou a Câmara de Vereadores.

§ 3º representante da classe dos servidores Municipal de Laranjal, filiados ao regime de que trata a presente lei, a qualquer tempo poderá solicitar de quem de direito, prestação de contas da movimentação dos recursos oriundos do fundo Previdenciario Municipal.

§ Os saldos disponíveis do fundo Previdenciario, deverão ser aplicados em mercado financeiro em estabelecimento bancário oficial do Município de Laranjal, sendo resgatáveis de acordo com a conveniência Administrativa do fundo Previdenciario Municipal.

SEÇÃO VII

CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 72- A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Laranjal, não poderá exceder ao dobro da contribuição prevista no artigo 70, que é de **12% (doze por cento) do salário de contribuição dos servidores ativos, pensionistas e inativos**, destinada a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal.

§ 1º- A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Laranjal, conforme previsto no artigo 71, decorrido o prazo referido neste artigo, aplicar-se-á o artigo 71 parágrafo 1º desta lei,

§ 2º Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações deverão ajustar os seus planos e custeio sempre que excederem no exercício os limites previstos no "caput" para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefício previdenciário entre Estado e Município e entre Municípios.

§ 4º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro.

§ 5º despesa líquida é a diferença entre despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprio de previdência social dos servidores e a contribuição dos respectivos segurados.

I - os convênios deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos bem como aqueles cujos requisitos necessários à sua concessão de novos benefícios.

II - os benefícios cujas condições para sua concessão sido implementados a partir de 27 de novembro de 1998 serão de responsabilidade dos regimes próprios de previdência

CAPITULO II

DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 73- Para os efeitos da presente Lei, entende-se por salário de contribuição os valores bruto dos ativos, do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de contribuição, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubre, gratificações permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º O salário- maternidade e, considerado salário de contribuição.

§ 2º A gratificação natalina integra o salário de contribuição.

§ 3º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

§ 4º não integram o salário de contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidos nos termos da lei;
- b) o adicional de férias;
- c) importância recebida de férias indenizadas;
- d) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

e) não se incluem nos vencimentos, as importâncias indenizatórias e as que forem rescindidas em razão do trabalho.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 74- A Previdência Municipal, terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei nº 4.320/64 e Legislação complementar.

CAPITULO IV

BALANÇO E DA PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 75- A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encarada até 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço geral da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal.

Art. 76 – Anualmente a previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, enviará ao poder executivo até o ultimo dia do mês de fevereiro o relatório de suas atividades, as prestações de contas e o Balanço geral do exercício anterior, para que seja enviado ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

§ 1º O Balanço será publicado pela Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, no Órgão oficial do Município.

§ 2º Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito até o ultimo dia do mês subsequente.

Art. 77- A Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, encaminhará a Secretaria de previdência social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, o demonstrativo mencionado neste artigo conforme os itens abaixo:

- I- o valor da contribuição dos órgãos da Administração Pública, direta e indireta;
- II- o valor das contribuições dos servidores públicos ativos, pensionistas e inativos;
- III- o valor das contribuições dos servidores públicos inativos e dos pensionistas;
- IV- o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V- o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;
- VI- o valor da receita corrente líquida dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações;
- VII- os valores de quaisquer outros itens consideradas para efeito do cálculo da despesa líquida.

§ 1º Como despesa líquida entende-se a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas da Previdência social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 2º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os órgãos da Administração Pública, direta, Autárquica ou fundação deverão regularizar a situação sempre que o m de que trata o “caput” deste artigo, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre.

Art. 78 - A Previdência social do servidores Públicos do Município de Laranjal, manterá atualizado registro contábil individualizado das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto em regulamento.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Nilson Antônio Colares

Art. 79- A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, deverá organizar-se com base em normas gerais de contabilidade e atuaria, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 80- As avaliações atuariais e auditorias contábeis deverão ser realizadas anualmente por entidade independentemente e legalmente habilitada, estando disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da secretaria de Previdência social até o dia 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único: O balanço anual com pareceres de atuaria e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente na forma prevista no artigo 77 desta lei.

CAPITULO V APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 81- Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Laranjal, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta lei.

Art. 82- A administração dos recursos financeiros do fundo, será realizada, conforme previsto o artigo 94 desta lei.

§ 1º Para fim exclusivo de administrar os recursos do fundo, fica autorizado a contratação de um estabelecimento bancário oficial.

§ 2º A taxa de administração da carteira de aplicação não será superior 0,60% (zero virgula seis por cento), calculado sobre o resultado real, salvo deliberação diversa do conselho Curador, e não incidirá sobre as aplicações em caderneta de poupança.

Art. 83- Os recursos alocados ao fundo de Previdência do Município de Laranjal, não serão utilizados para outra finalidade que não a de custeio total da previdência social dos servidores, sob pena de ser responsabilizado na forma da lei quem assim o permitir.

Art. 84- Os recursos provenientes das alienações de patrimônio vinculado ao fundo com a finalidade providenciária na forma de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza devem ser aplicados da seguinte forma:

- I- Títulos de emissão do Tesouro Nacional, inclusive créditos securtizados;
- II- Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- III- Títulos ou valores mobiliários de emissão de instituições financeiras cujo capital social seja integralmente detido pela União;
- IV- Títulos ou valores mobiliários de emissão de subsidiárias das instituições referidas no inciso III.

Parágrafo 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo devem ser registrados separadamente na contabilidade do fundo com finalidades providenciárias.

Parágrafo 2º - Os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade providenciária devem realizar, no mínimo semestralmente avaliação do desempenho das aplicações a cargo da(s) instituição(ões) administradora(s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória pôr 2 (dois) periodos consecutivos, conforme estabelecidos no contrato.

Art. 85- É vedada a utilização de recursos do fundo com finalidades providenciárias em gastos de qualquer natureza com a manutenção de bens móveis e imóveis a ele vinculados.

Art. 86- As disponibilidades do fundo com finalidade providenciária devem ser mantidas em conta separada das disponibilidades de caixa do ente patrocinador.

Art. 87. É vedado ao fundo com finalidade providenciária conceder empréstimos, financiamentos ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, bem como a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer forma de coobrigação.

Art. 88- A não observância das disposições de lei sujeitará os administradores do fundo às sanções civis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 89. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social aprovar planos de enquadramento de aplicações do Fundo com finalidade providenciária, desde que pôr esse formalizado com os respectivos cronogramas.

Art. 90- Os excessos correspondentes aos ativos financeiros ou modalidades operacionais cujos percentuais, na data da entrada em vigor desta lei, revelem-se superiores aos limites de aplicações ora estabelecidos devem ser eliminados à medida que liquidadas as operações ou ingressados recursos no fundo com finalidade providenciária, o qual fica impedido de renovar ou contratar novas operações que onerem os referidos percentuais até seu efetivo enquadramento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- I- às ações ou quotas de sociedades que tenham sido vinculadas ao fundo;
- II- aos bens imóveis que já integrem o patrimônio e àqueles que venham a ser vinculados pôr lei do fundo.

§ 2º O fundo com finalidade providenciária que possuir em sua carteira, na data de entrada em vigor desta lei, aplicações em ativos financeiros ou modalidades operacionais que não os previstos no artigo 90 desta lei, deve se enquadrar nas condições estabelecidas nesta lei, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 91- Para efeito da verificação da observância dos limites de trata esta lei, deverá ser enviado ao Ministério da previdência e Assistência Social, na periodicidade e forma a serem estabelecidas por aquele Órgão, demonstrativo da evolução de enquadramento as aplicações.

Art. 92- Todo segurado dependentes ou entidade sindical representativa dos Servidores Públicos Municipais tem legalidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas pôr partes dos agentes do fundo de Previdência e para cobrar do Poder Executivo e do Legislativo Presidente ou diretor de Autarquias e Fundações sua parcela de contribuição em favor do fundo.

CAPITULO VI
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREVIDENCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJAL

Art. 93. A estrutura Organizacional da previdência Social do Município de Laranjal, compreende:

- I- Superintendência;
- II- Conselho de Administração;
- III- Conselho Fiscal;
- IV- Departamento Administrativo e Financeiro.

Paragrafo único: Os órgãos de menor nível hierárquicos serão criados por decreto pelo Prefeito Municipal.

**CAPITULO VII
SEÇÃO I**

**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPIO DE LARANJAL**

Art. 94- O conselho de Administração da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, será administrado por uma Comissão composta de:

- I- 2(dois) representantes da Câmara Municipal de Laranjal de preferência Vereadores, ou pessoas da comunidade de Laranjal, indicados pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II- 2(dois) representantes dos funcionários do Município de Laranjal, dentre eles escolhidos e indicados em assembleia geral;
- III- 2(dois) representantes do executivo Municipal, dentre funcionários Públicos Municipais de Laranjal, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95- Após a vigência desta lei, o Prefeito Municipal, através de ato próprio, e após a indicação dos respectivos membros constituirá a comissão, com a seguinte composição:

- I- Presidente e vice-presidente;
- II- Primeiro e 2º Secretario;
- III- Primeiro e 2º Secretario,

Paragrafo único: A indicação dos cargos na Comissão, será feita pelos membros, e deverá ser homologado pelo Prefeito.

Art. 96- A movimentação dos recursos do fundo de Previdência do Município será feita pelo presidente e o 1º tesoureiro, da Comissão, ou na falta ou impedimento destes, pelos respectivos substitutos, ficando obrigados até o 5º (quinto dia útil) do mês seguinte, apresentar ao Legislativo Municipal, o balancete financeiro da movimentação dos recursos do Fundo, relativo ao mês imediatamente anterior.

Art. 97- No caso de vaga na comissão, a mesma será preenchida por membros indicado pôr cada órgão representativo de que trata o artigo 95 desta lei, o qual completará o mandato do substituído.

Art. 98 – O mandato dos membros da Comissão, será de 2(dois) anos permitida a sua recondução ao mesmo cargo, não podendo ser remunerado pelo exercício do cargo em Comissão, dentro do prazo estabelecido na legislação eleitoral, em decorrência de candidatura à cargos eletivos.

Art.99- A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, para tratar de interesse comum, pôr convocação do Prefeito Municipal, pelo presidente da comissão pôr 2/3 (dois terço) destes, e pôr convocação ainda de 50% (cinquenta pôr cento) mais um. Dos funcionários membros da Associação dos Servidores, inexistindo a Associação,

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Município de Laranjal - Paraná

pelo mesmo numero de servidores acima mencionados, dos funcionários beneficiários.

§ 1º O membro da comissão, convocado na forma deste artigo, que não comparecer no mínimo à 3(três) reuniões consecutivas, ou à 6(seis) intercaladas, durante o ano, perderá a condição de membro, e será substituído na forma do artigo 98 desta lei, salvo se a falta for devidamente justificada e acatada pela maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 2º No prazo de 90 (noventa dias) contados da data da constituição da comissão os seus membros elaborarão e aprovarão o regulamento interno do gerenciamento do fundo, cujo regulamento deverá ser aprovado pelo executivo Municipal, através de decreto.

§ 3º A contabilidade do Fundo Providenciário de que trata esta lei, será feita pelo Departamento de Finanças da prefeitura de obedecidos os preceitos contidos na lei federal nº 4.320/64, e a lei de Diretrizes orçamentaria.

Art. 100- Para o exercício financeiro de 2001 e subsequentes, serão consignadas, dotações orçamentárias próprias, para continuidade da execução da presente lei e implementadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - Fica autorizado, para o exercício de 2001, no orçamento, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 101- O Conselho Fiscal da Previdência social dos servidores Públicos do Município de Laranjal, órgão colegiado de direção superior compõe-se dos seguintes membros:

I - Um representante dos inativos, indicado pelo Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal.

II- O Superintendente da Previdência social dos servidores Públicos do Município de Laranjal.

III- dois representantes dos funcionários públicos municipais;

IV - um representante da Camara municipal de vereadores;

VI- dois representantes do Governo Municipal de Laranjal.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS

Art. 102- A participação dos membros dos Conselhos não será remunerada e constituirá serviço relevante.

Paragrafo único: Os presidentes dos Conselhos e os Secretários executivos, serão eleitos entre os membros de cada Conselho.

Art. 103- Os Conselhos reunir-se-ão tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do seu Presidente.

Art. 104- os processos submetidos a deliberação dos conselhos, deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Art. 105- As reuniões dos Conselhos serão marcadas com antecedência a fim de permitir a compatibilização de data e horário de seus membros.

Art. 106- Os Conselhos funcionarão com a presença de pelo menos 4 (quatro) membros, sendo suas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 107- As deliberações dos Conselhos serão assinadas pelo seu Presidente e formalizadas através de expediente próprio.

Art. 108- Serão publicados no órgão do Município, as deliberações do Conselho de Administração que contiverem decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 109- As atribuições e competências dos respectivos Conselhos serão estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO X

DO SUPERINTENDENTE

Art. 110- O superintendente será nomeado, em Comissão pelo Prefeito.

Art. 111- Ao Superintendente compete:

I - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da previdência social dos servidores Públicos do Município de Laranjal.

II -representar a previdência Municipal, pessoalmente ou por delegação expressa para assinar atos pertinentes a esta representação, bem como representa-la em juízo;

III - praticar os atos relativos a pessoal, nos termos da Legislação em vigor;

IV- encaminhar anualmente ao tribunal de Contas, a prestação de contas de seus gestão, obedecida a legislação específica em vigor.

V - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar ou inexigir licitações, nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;

VI - assinar portarias sobre a organização interna da previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, não envolvidas por atos normativos superiores e, sobre a aplicação de Leis, decretos, Resoluções, ou outros atos que afetem a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal;

VII- cumprir e fazer cumprir as decisões dos Conselhos, bem como as leis e regulamentos pertinentes à previdência social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal;

VIII- avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

Paragrafo único: o superintendente, em suas ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um servidor por ele designado.

SEÇÃO XI

ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DOS NIVEIS

DE ASSESSORAMENTO E DE EXECUÇÃO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Mônica Antonia Galanoski

Art. 112- Para dar assessoramento a previdência Municipal, ficam criados o quadro de pessoal e os cargos comissionados constante no anexo 1.

Art. 113- Tabela de vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 114- O superintendente, por necessidade administrativa e de acordo com a Legislação específica, poderá solicitar que servidores municipais sejam colocados à disposição da autarquia, mediante pedido formulado ao Prefeito

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115- A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita ao responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável é de 1(um) a 100(cem) vezes o menor salario de contribuição.

§ 1º da decisão que aplica multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º a autoridade que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os dirigentes da previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, bem como os membros do fundo de previdência do município de Laranjal, e do Conselho Fiscal, respondem diretamente por infração sujeitando-se as seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa pecuniaria;
- III- Inabilitação temporária par o exercicio do cargo de chefia ou de membro dos conselhos administrativos fiscais.

Art. 116- A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer;

§ 1º responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração;

§ 2º as infrações serão apuradas mediante processo administrativa que tenha base a outro, a representação ou a denuncia positiva dos fatos irregulares, em que assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 117- os orçamentos dos órgãos de Administração direta e das entidades da Administração Pública Indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência social dos Servidores Publicos do Município de Laranjal de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercicio.

Art. 118- não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido nem é permitido ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Paragrafo único: na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas e atualizadas monetariamente.

Art. 119- Constitui crime:

- 1 - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLO
01	Superintendente	CC-2
01	Contador	CC-4
01	Chefe de departamento	CC-4
01	Procurador Jurídico	CC-4
01	Administrativo	CC-6

QUADRO DE PESSOAL- PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMBOLO
01	Superintendente	CC-2
01	Contador	CC-4
01	Chefe de departamento	CC-4
01	Procurador Jurídico	CC-4
01	Administrativo	CC-6

ANEXO II - VENCIMENTOS E CARGOS

DE PROVIMENTO

E VALORES DA FUNÇÕES GRATIFICADAS

A) CARGOS EM COMISSÃO:

SIMBOLO	VALOR
CC-2	600,00
CC-4	400,00
CC-6	220,00

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

- a) na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de servidor Publico;
- b) na identidade funcional do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a previdência Municipal declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

II - de estelionato:

- a) receber ou tentar receber indevidamente benefício da previdência social dos servidores Publicos do Municipio de Laranjal;
- b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;
- c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.


Art. 120- Os órgãos da Administração Publica direta e Indireta deverão dar livre acesso à previdência Social, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.435 de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores pör qualquer dificuldades opostas à consecução de seus objetivos quando solicitado.

Art. 121- No caso de extinção do regime Próprio de previdência Social, o Municipio assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime Próprio de Previdência social.

Art. 122- esta lei entra em vigor na data de sua publicação: revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 016/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2001.

Laranjal 29 de novembro de 2001.


RIOLANDO CAETANO DE FREITAS
Prefeito Municipal

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ